



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.006999/2008-96  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-001.461 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2013  
**Matéria** Multa interveniente  
**Recorrente** WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

*Período de apuração: 29/05/2004 a 17/05/2005*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

*Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral o advogado Sérgio Piqueira Pimentel Maia, OAB/RJ nº 24.968, representante do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 19/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Rodrigo Mineiro Fernandes, Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente) e Waldir Navarro Bezerra (suplente).

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas adições:

*Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)** em face de o interessado em epígrafe ter deixado de informar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados dos embarques de mercadorias destinadas a exportação ocorridos, entre 29/05/2004 e 17/05/2005, em trinta e dois navios que atracaram em porto jurisdicionado pela DRF de Itajaí (SC) no mencionado período, conforme planilha elaborada à fl. 08 destes autos.*

*Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 12, com fulcro no disposto pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.*

*Regularmente cientificado da exação em 09/12/2008 (fl. 01), o sujeito passivo irresignado apresentou, em 30/12/2008, os documentos colacionados às fls. 84 a 97 e a impugnação de fls. 81 a 83, onde, em síntese:*

*Alega ter sido autuado por ter infringido as alíneas "c" e "e" do inciso IV do art. 107 do DL 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, pelo que considera absurda a imposição de multa por embarço à fiscalização, em razão ter apenas efetuado o registro dos aludidos dados de embarque fora do prazo de sete dias normativamente estabelecido;*

*Em outro plano, reclama que o enquadramento legal com base na alínea "e" do supracitado dispositivo indica que a fiscalização está calculando a multa por DDE, e não por operação marítima, como já concluído pelo Fisco em intimações da mesma natureza;*

*Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento do auto de infração hostilizado.*

A 2ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão nº 07-19.622 de 23 de abril de 2010, julgando procedente o lançamento, que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS***Período de apuração: 29/05/2004 a 17/01/2005**PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO. PENALIDADE APLICADA POR EMBARQUE.**A multa aplicada ao transportador, ou seu representante, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é calculada tendo em conta o número de embarques em que foi constatado o descumprimento da referida obrigação acessória.*

A interessada regularmente cientificada do Acórdão da DRJ Florianópolis em 19/05/2010 interpôs o Recurso Voluntário em 16/06/2010, onde alega ilegitimidade passiva, visto que não se enquadraria como empresa de transporte internacional, nem como empresa prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta e, nem tampouco agente de carga, mas apenas uma agência de navegação; aplicação da denúncia espontânea, visto que efetivou o registro antes de qualquer procedimento fiscal; que o atraso na informação não significou embaraço à fiscalização nem descumprimento de obrigação acessória.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A controvérsia em discussão nestes autos refere-se à aplicação da multa à recorrente Wilson Sons Agência Marítima Ltda, representando a empresa de navegação, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

A multa aplicada está prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *in verbis*:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*(...)*

*IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*(...)*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de*

*transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.*

A obrigação do transportador, de prestar as informações à RFB, encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, *in verbis*:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

Quanto à forma e ao prazo para informação de dados no SISCOMEX pelo transportador, a redação original do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94 dispunha:

*Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.*

*Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.*

A IN SRF nº 510/05, deu nova redação ao artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/94, prescrevendo o **prazo de sete dias**, contados da realização do embarque, para o registro dos dados no Siscomex, nos casos de transporte efetuado por via marítima.

A recorrente Wilson Sons Agência Marítima Ltda, registrou em atraso o embarque de mercadorias destinadas à exportação, em prazo superior a sete dias contados do embarque. Os embarques ocorreram entre 21/05/2004 a 09/01/2005 e as informações foram prestadas entre 25/06/2004 a 02/03/2005, com atraso de 8 a 217 dias, mas antes de qualquer procedimento fiscal tendente a apurar a infração. A lavratura do Auto de Infração ocorreu em 09/12/2008, com ciência na mesma data, o que motiva o pedido de reconhecimento da denúncia espontânea.

O Código Tributário Nacional disciplina no art. 138 a exclusão da responsabilidade quando a denúncia espontânea for acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, restringindo tal hipótese quando caracterizado o início do procedimento administrativo ou qualquer medida de fiscalização, nos termos do parágrafo único.

Até a edição da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, a caracterização da denuncia espontânea não contemplava as obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo. Porém, com a vigência da norma acima, foi modificado o § 2º, do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, incluindo as penalidades administrativas dentre aquelas possíveis de aplicação da denúncia espontânea, *in verbis*:

*Art.102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.*

*§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:*

*a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;*

*b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.*

*§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.*

No presente caso, os dados de embarque foram apresentados antes de qualquer procedimento de fiscalização, caracterizando a denúncia espontânea, devendo ser excluída a penalidade ora discutida, de natureza administrativa, conforme previsão do parágrafo segundo do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/66, sendo observado, também, a retroatividade benigna da alteração legislativa processada pela Medida Provisória nº 497, conforme determinado pelo artigo 106 do CTN.

Essa turma de julgamento já se manifestou, por unanimidade, nesse sentido, assim como a 2ª turma de julgamento da 1ª Câmara e a 1ª turma de julgamento da 3ª Câmara:

#### ***DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURAÇÃO***

*A retificação de informação prestada em registro de conhecimento de carga antes de qualquer procedimento da fiscalização aduaneira, está amparada pela denúncia espontânea prevista no art. 102, do mesmo diploma legal*

***(Acórdão 3101001.138, 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 22/05/2012, Relator Conselheiro Luiz Roberto Domingo)***

#### ***DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO AS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.***

*A alteração do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66 promovida pela Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu as penalidades de natureza administrativa, dentre aquelas alcançadas pela denúncia espontânea é aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, em razão da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.*

***(Acórdão 3102001.663, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 25/10/2012, Relator Conselheiro Álvaro Arthur L. de Almeida Filho)***

#### ***DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA ISOLADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.***

*Por força de dispositivo legal, a denúncia espontânea passou a beneficiar a multa administrativa aduaneira aplicada isoladamente por descumprimento de obrigação acessória denunciada antes de quaisquer procedimentos de fiscalização.*

***(Acórdão 3301001.691, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 30/01/2013, Relator Conselheiro Jose Adão Vitorino de Moraes)***

Em virtude do reconhecimento da aplicação do instituto da denúncia espontânea para o presente caso, as demais questões mérito suscitadas nesta fase recursal ficaram prejudicadas.

## CONCLUSÕES

Em face do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, aplicando a retroatividade benigna para excluir a penalidade aplicada em razão da denúncia espontânea.

Sala das sessões, em 25 de julho de 2013.

[Assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator